

Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250
CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO – ATA Nº 007

Órgão	Fundação de Saúde Pública de São Sebastião – FSPSS
Processo Administrativo	nº 044/2026
Chamamento Público	nº 003/2026
Objeto	Credenciamento para prestação de serviços médicos na especialidade de Neurologia Infantil
Recorrente	MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
Decisão recorrida	Ata da 7ª Análise dos Documentos de Habilitação – Ata nº 007, de 21/09/2026

À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO – FSPSS

Ref.: Processo Administrativo nº 044/2026 – Chamamento Público nº 003/2026

Assunto: Recurso Administrativo contra a inabilitação da MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. constante da Ata nº 007.

MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.838.733/0001-60, por seu representante legal abaixo identificado, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação, com fundamento nos itens 5.1 a 5.7 do Edital, no art. 79 do Decreto Municipal nº 9.136/2023, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, pelas razões a seguir.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Ata nº 007 inabilitou a MED PLAN sob o fundamento de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado estava emitido em nome da pessoa jurídica e não em nome da Dra. Salvani Medeiros Vieira, concluindo que não estaria comprovada a experiência individual da profissional em Neurologia Infantil.

A decisão deve ser reconsiderada por duas razões autônomas e convergentes. Primeiro, o próprio Edital e seu Anexo III não estabelecem o atestado de capacidade técnica individual como documento obrigatório de habilitação técnica. Segundo, ainda que se entenda necessária a comprovação de experiência prática, o novo atestado da AMEPLAN individualiza expressamente a Dra. Salvani Medeiros Vieira, CREMESP nº 235.800, e declara sua atuação em consultas de neuropediatria desde outubro de 2025.

Há, portanto, fundamento principal de vinculação ao Edital e, subsidiariamente, prova documental que supera exatamente a dúvida indicada pela Comissão.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Recurso Administrativo – PA nº 044/2026 – Chamamento Público nº 003/2026

Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250
CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I.: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

O item 5.2 do Edital fixa prazo recursal de 3 (três) dias úteis contados da divulgação da Ata que habilitou ou inabilitou o interessado. O item 5.3 determina o encaminhamento eletrônico ao endereço suprimentos.fspss@gmail.com. O item 5.4 prevê que o recurso será dirigido à Comissão de Contratação, que poderá reconsiderar a decisão em 3 (três) dias úteis ou encaminhá-lo à autoridade superior, a quem caberá decidir em 10 (dez) dias úteis.

O Comunicado de Julgamento de 21/09/2026 também abriu expressamente o prazo recursal. O presente recurso é, assim, próprio e tempestivo.

3. DO REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO

O Edital declara que o procedimento é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos Decretos Municipais nº 9.136/2023, nº 9.253/2024 e nº 9.529/2024 e demais normas aplicáveis. O item 1.2 enquadra o credenciamento na hipótese do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, isto é, contratação paralela e não excludente.

O Termo de Referência reforça essa natureza: o credenciamento é permanente, paralelo e não excludente, com distribuição das consultas entre os credenciados. Esse desenho jurídico recomenda que a habilitação se limite às exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório, sem criação posterior de requisito documental não estabelecido.

4. PONTO CENTRAL: O EDITAL NÃO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Este é o fundamento central do recurso.

O item 4.1 do Edital determina que os documentos previstos no Termo de Referência e no Anexo III, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado, serão exigidos para habilitação nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

O Anexo III – Documentação de Habilitação, no capítulo 3 – Habilitação Técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), enumera os documentos técnicos exigidos:

- A.** Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM;
- B.** Requerimento de Credenciamento, indicando o(s) profissional(is) que prestarão os serviços;
- C.** Certidão de Regularidade da(s) Pessoa(s) Física(s) indicada(s) junto ao CREMESP;
- D.** Diploma de Conclusão do Curso de Medicina do(s) profissional(is) indicado(s);
- E.** Currículo do(s) profissional(is) indicado(s);
- F.** Comprovação de curso de formação na área, ou Certificado de Residência Médica reconhecida pelo MEC, ou Título de Especialista reconhecido pela AMB com diploma registrado no CRM/SP, ou Pós-Graduação;
- G.** Declaração de Incompatibilidade de Cargos e Funções, conforme os Anexos VII e VIII.

Não consta dessa relação exigência de 'Atestado de Capacidade Técnica em nome da médica', nem exigência expressa de atestado que demonstre experiência anterior individual em Neurologia Infantil.

O próprio Termo de Referência, no item 10.1, relaciona os documentos comprobatórios de habilitação técnica e, no item 10.1.6, exige documentação comprobatória da qualificação



Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250
CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I.: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

profissional mínima definida para o lote. Novamente, não se identifica exigência autônoma de atestado de experiência individual.

Logo, a manutenção da inabilitação exclusivamente porque determinado atestado não estava emitido em nome da médica introduziria, na fase de julgamento, condição documental que não aparece entre as exigências expressamente enumeradas pelo instrumento convocatório.

5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, submete as contratações públicas, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

A vinculação ao edital opera em favor da Administração e dos interessados: a Comissão deve exigir aquilo que foi previamente estabelecido e, de igual modo, não pode transformar em causa de inabilitação requisito documental não previsto de forma clara no instrumento convocatório.

O próprio item 13.2 do Edital dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do interessado, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público.

No caso concreto, a decisão recorrida não aponta falsidade, irregularidade do CRM, ausência de diploma, ausência de currículo ou ausência da documentação de formação prevista no Anexo III. O fundamento consignado é especificamente a insuficiência do atestado para individualizar a experiência da médica.

6. DA LEI Nº 14.133/2021 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E LIMITES DAS EXIGÊNCIAS

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Sua aplicação deve ocorrer em conjunto com o instrumento convocatório e com a pertinência das exigências ao objeto.

No presente Chamamento, a Administração concretizou as exigências técnicas no Anexo III, indicando quais documentos deveriam ser apresentados. A análise de habilitação deve respeitar essa escolha administrativa previamente publicada.

A utilização de requisito adicional somente na etapa de julgamento comprometeria a previsibilidade do procedimento e a igualdade entre os interessados, porque os participantes devem conhecer antecipadamente os documentos e condições necessários ao credenciamento.

7. DA POSSIBILIDADE EXPRESSA DE COMPLEMENTAÇÃO E SANEAMENTO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL

Ainda que a Comissão entenda que a experiência individual deva ser demonstrada, o próprio Edital contém mecanismos específicos para esclarecer e complementar a documentação.

O item 4.9 admite a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados em até 3 (três) dias úteis, inclusive

Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250
CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I.: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

para aferição de condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 4.11 autoriza a Comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

Essas previsões estão em harmonia com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a diligência na fase de habilitação e admite, entre outras hipóteses, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A experiência da Dra. Salvani não nasceu com o novo atestado. O documento de 22/09/2026 declara fato preexistente: a profissional presta consultas de neuropediatria à AMEPLAN desde outubro de 2025. Trata-se, portanto, de documento posterior destinado a comprovar situação fática anterior, e não de aquisição superveniente de qualificação após o certame.

8. DO NOVO ATESTADO DA AMEPLAN – SUPERAÇÃO DA DÚVIDA DA ATA Nº 007

Sem prejuízo do argumento principal de inexistência de exigência editalícia de atestado individual, a MED PLAN apresenta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AMEPLAN – Assistência Médica Especializada Ltda., CNPJ nº 67.839.969/0001-21, datado de 22/09/2026.

O documento é assinado pelo Dr. Rodney Silvério Miguel, Gerente Médico, CREMESP nº 90.159, e identifica nominalmente a Dra. Salvani Medeiros Vieira, CREMESP nº 235.800, declarando que ela presta serviços na área de consultas de neuropediatria desde outubro de 2025, com desempenho satisfatório e sem registros desabonadores até a data da emissão.

Assim, mesmo sob a interpretação adotada na Ata nº 007, a questão fática foi esclarecida: existe declaração de terceiro que individualiza a médica e atribui diretamente a ela a experiência em neuropediatria.

A circunstância de a MED PLAN possuir múltiplos sócios deixa de ser relevante para esse ponto, porque a prova não depende de inferência sobre quem, dentre os integrantes da pessoa jurídica, realizou os atendimentos. O novo atestado identifica diretamente a profissional.

9. DA VERDADE MATERIAL, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 privilegia decisões motivadas, proporcionais e orientadas à obtenção do resultado de interesse público. O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo.

A regra coincide com o item 13.2 do próprio Edital. Se a finalidade da análise é verificar se a profissional possui qualificação para prestar o serviço, a Administração deve valorar o conjunto documental e, havendo dúvida objetivamente sanável, utilizar a diligência antes de impor consequência excludente.

Também incidem os princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, além do contraditório e da



Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250
CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I.: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal nos processos administrativos.

10. DO INTERESSE PÚBLICO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência registra que a rede municipal não dispõe de referência assistencial em Neurologia Infantil, que o acesso tempestivo aos atendimentos neuropediátricos é fundamental e que tentativas anteriores de provimento por Concurso Público nº 01/2024 e Processo Seletivo nº 02/2026 não obtiveram inscrições de candidatos.

O próprio Termo conclui ser necessário o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas para ampliar a oferta assistencial, garantir a continuidade do cuidado e atender às necessidades dos usuários do SUS.

Esse contexto não elimina qualquer requisito de habilitação. Ele reforça, contudo, a necessidade de que as exigências sejam aplicadas exatamente como previstas no Edital e de que dúvidas documentais sanáveis sejam solucionadas pelos mecanismos de diligência e complementação expressamente previstos.

11. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.136/2023 E DOS DEMAIS DECRETOS MUNICIPAIS

O preâmbulo do Edital submete o procedimento, além da Lei nº 14.133/2021, aos Decretos Municipais nº 9.136/2023, nº 9.253/2024 e nº 9.529/2024. Para o presente recurso, o próprio Edital remete expressamente ao art. 79 do Decreto Municipal nº 9.136/2023 para disciplinar a interposição de recurso contra habilitação ou inabilitação.

A MED PLAN requer que a Comissão exerça a faculdade de reconsideração prevista no item 5.4 do Edital, revendo a inabilitação à luz das regras do próprio instrumento convocatório e da documentação complementar apresentada.

12. QUADRO COMPARATIVO – DECISÃO RECORRIDA X EDITAL X PROVA COMPLEMENTAR

Fundamento da Ata nº 007	Regra do Edital	Situação demonstrada no recurso
Atestado anterior em nome da MED PLAN, não da médica.	Anexo III não inclui atestado individual entre os documentos obrigatórios de habilitação técnica.	Novo atestado AMEPLAN identifica nominalmente a Dra. Salvani.
Não comprovação da experiência individual em Neurologia Infantil.	Anexo III exige CRM, diploma, currículo e formação/residência/título/pós-graduação; não explicita atestado de experiência.	AMEPLAN declara consultas de neuropediatria desde outubro de 2025.
Múltiplos sócios impediriam saber quem realizou os atendimentos.	O Edital exige indicação nominal dos profissionais no requerimento e documentos	O novo atestado é declaração externa e individualizada, tornando

Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250

CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I.: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

	pessoais/profissionais correspondentes.	desnecessária inferência pelo quadro societário.
Insuficiência documental levaria à inabilitação.	Itens 4.9 e 4.11 admitem complementação/saneamento; item 13.2 afasta exclusão por formalidade não essencial.	Fato profissional é preexistente e pode ser confirmado por diligência junto à AMEPLAN.

13. DOS PEDIDOS

1. o conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo;
2. a reconsideração da decisão de inabilitação constante da Ata nº 007;
3. o reconhecimento de que o Anexo III do Edital não estabelece atestado de capacidade técnica individual como documento obrigatório de habilitação técnica, devendo o julgamento observar estritamente os requisitos ali enumerados;
4. o reconhecimento de que não pode ser criada, na fase de julgamento, exigência documental de habilitação não prevista de forma clara no instrumento convocatório;
5. subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária a demonstração de experiência individual, o recebimento e a valoração do Atestado da AMEPLAN, de 22/09/2026, como documento comprobatório de fato preexistente, nos termos do item 4.9 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
6. o reconhecimento de que o referido atestado individualiza a Dra. Salvani Medeiros Vieira, CREMESP nº 235.800, e comprova sua atuação em consultas de neuropediatria desde outubro de 2025;
7. se ainda subsistir dúvida, a realização de diligência junto à AMEPLAN – Assistência Médica Especializada Ltda., inclusive para confirmação da autenticidade do documento, período e natureza dos serviços prestados;
8. ao final, a reforma da decisão recorrida, com a HABILITAÇÃO da MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. e seu regular prosseguimento no credenciamento, desde que reconhecido o atendimento dos demais requisitos do Edital;
9. caso a Comissão não reconsidere sua decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do item 5.4 do Edital.

14. LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS PERTINENTES

- ✓ Constituição Federal: art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa) e art. 37, caput (princípios da Administração Pública).
- ✓ Lei Federal nº 14.133/2021: art. 5º (princípios, inclusive vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica); art. 12, III (formalidades não essenciais); arts. 62 a 70 (habilitação); art. 64 (diligência e complementação de informações); art. 67 (qualificação técnica); art. 74, IV (inexigibilidade decorrente de credenciamento); art. 79, I (credenciamento em hipótese de contratação paralela e não excludente).
- ✓ Decreto Municipal de São Sebastião nº 9.136/2023 e alterações: especialmente art. 79, conforme remissão expressa do item 5.1 do Edital.
- ✓ Decretos Municipais nº 9.253/2024 e nº 9.529/2024, indicados no preâmbulo do Edital como normas regentes do procedimento.



Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

Avenida Anápolis, 100, conjunto 14, 6º Pavimento, Bethaville I, Barueri, SP, CEP: 06404-250

CNPJ: 30.838.733/0001-60 – I.E.: Isenta – I.M.I.: 4.BV393-2 – e-mail: medplan.adm@outlook.com.br

- ✓ Edital de Chamamento Público nº 003/2026: itens 1.2; 4.1; 4.5.1; 4.8; 4.9 a 4.11; 5.1 a 5.7; 13.2; Anexo I – Termo de Referência, especialmente item 10.1; e Anexo III – Documentação de Habilitação, capítulo 3 – Habilitação Técnica.

15. CONCLUSÃO

A inabilitação foi fundamentada em deficiência de um atestado que, à luz da leitura do Anexo III, não integra a relação expressa dos documentos obrigatórios de habilitação técnica. Esse é o primeiro e principal fundamento para a reforma da decisão.

Além disso, por cautela e em respeito à finalidade da habilitação, a Recorrente apresenta documento específico da AMEPLAN que individualiza a Dra. Salvani Medeiros Vieira e confirma sua atuação em neuropediatria desde outubro de 2025, fato anterior ao julgamento e suscetível de confirmação por diligência.

Diante disso, requer-se a reconsideração da Ata nº 007 e a habilitação da MED PLAN, ou, subsidiariamente, a realização de diligência antes de qualquer manutenção da medida de inabilitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri, SP, 22 de setembro de 2026

Assinado digitalmente via ZapSign por
Giovani Moeckel Carvalho
Data 22/09/2026 13:46:54.265 (UTC-0300)

Dr. Giovanni Moeckel Carvalho

CEO/Representante legal

CPF Nº: 220.029.138-89

RG Nº: 29.758.888-6

CREMESP: 135.323

Med Plan Serviços Hospitalares Ltda

CNPJ/MF nº 30.838.733/0001-60

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 22 Setembro 2026, 13:46:54

Status: Assinado

Documento: Recurso Administrativo.Docx

Número: 410a4556-47b9-462e-b289-0997dfce946d

Data da criação: 22 Setembro 2026, 10:59:18

Hash do documento original (SHA256): ad573f8aebdaff81f2ff9ce9c43ad4466dfa13cf12247811c0ab8b9944f9d219



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora GIOVANI MOECKEL CARVALHO Data e hora da assinatura: 22/09/2026 13:46:54 Token: 7ddcd9b5-2f22-4ef6-b495-cdfc78d9fd0e		Assinatura  Giovani Moeckel Carvalho
Pontos de autenticação: Telefone: 5511999583421 E-mail: drgiovanicarvalho@gmail.com		

Localização aproximada: -23.498329, -46.851906

IP: 191.39.128.19

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/153.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 410a4556-47b9-462e-b289-0997dfce946d, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br